

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ÂNGELO GABRIEL ALVES LUCENA

**DOS CRIPTOATIVOS: A Tributação das Moedas
Virtuais e a Regulamentação no Mercado Financeiro**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2023

ÂNGELO GABRIEL ALVES LUCENA

**DOS CRIPTOATIVOS: A Tributação das Moedas
Virtuais e a Regulamentação no Mercado Financeiro**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Prof. Ma. Iamara Feitosa Furtado
Lucena

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2023

ÂNGELO GABRIEL ALVES LUCENA

**DOS CRIPTOATIVOS: A Tributação das Moedas
Virtuais e a Regulamentação no Mercado Financeiro**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de ÂNGELO GABRIEL
ALVES LUCENA

Data da Apresentação 04 / 07 / 2023

BANCA EXAMINADORA

Orientador: (Prof. Ma. IAMARA FEITOSA FURTADO LUCENA/ UNILEÃO)

Membro: (Prof. Dr. FRANCISCO PABLO FEITOSA/ UNILEÃO)

Membro: (Prof. Esp. FRANCISCO GLEDISON
LIMA ARAÚJO/UNILEÃO)

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2023

DOS CRIPTOATIVOS: A Tributação das Moedas Virtuais e a Regulamentação no Mercado Financeiro

Ângelo Gabriel Alves Lucena¹

Iamara Feitosa Furtado Lucena²

RESUMO

No atual ordenamento jurídico brasileiro, são perceptíveis as lacunas que permeiam a legislação específica no que compete ao tema de criptoativos, que apesar de seu crescimento desenfreado, como sua notória movimentação de mercado, as diretrizes para suplantarem as dificuldades das moedas virtuais em adentrar o mercado financeiro somente foram perpassadas com a entrada em vigor da Lei 14.478/22, dispondo sobre as prestações de serviços de ativos virtuais. A construção dos seus limites e sua representação de valor, atribui-se aos criptoativos uma almejada liberdade socioeconômica, pois tão somente com sua regulamentação, asseguram-se a segurança das relações e transações financeiras que a envolvem. Tendo como objetivo específico a identificação do funcionamento e da segurança das transações em negócios jurídicos, como também analisar a estrutura analítica do sistema de proteção de dados que abrangem essas negociações, procedeu-se um estudo focado no imposto de renda no que tange à sua fiscalização e os lucros provenientes da moeda virtual.

Palavras chave: Segurança das relações e transações. Imposto de renda. Sistema de proteção de dados.

ABSTRACT

In the current Brazilian legal system, it is noticeable the gaps that permeate the specific legislation regarding the topic of crypto-active substances, despite its unbridled growth, such as its notorious market movement, the guidelines to overcome the difficulties of virtual currencies to enter the financial market only have been passed with the entry into force of Law 14.478/22, providing for the provision of virtual asset services. The construction of their limits and their representation of value, gives crypto-active products a desired socio-economic freedom, because only with their regulation, can the security of financial relations and transactions be ensured involving. Having as a specific objective the identification of the functioning and security of transactions in the legal business, as well as the analysis of the structure analyzing the data protection system that covers these negotiations, and finally pointing out a study focused on the Income Tax, regarding its inspection and the profits from virtual currency.

Keywords: Security of negotiations and transactions. Income tax. Data protection system

¹ Graduando do curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/ angelolucena47@gmail.com

² Mestra e Professora orientadora do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/ iamara@leaosampaio.edu.br

1 INTRODUÇÃO

No âmbito do comércio internacional, tratando-se de forma mais incisiva sobre as moedas comuns, referindo-se ao cenário onde elas sejam necessariamente estáveis, ou seja, partindo de um pressuposto onde coexistam relações tanto políticas como econômicas entre nações soberanas, entende-se que estes países prezam pela constância e invariabilidade do mercado, por exemplo, no comércio entre Estados a consolidação e o aceite de determinada moeda está paralela à segurança (financeira) da mesma em todas as relações.

Diante o apresentado, buscando-se ampliar os conhecimentos acerca dos mercados internacionais e das novas moedas que dominam nas maiores potências mundiais tem-se como pergunta norteadora a seguinte questão: por que essa moeda é tão difícil de ser inserida no cenário brasileiro?

Logo, o trabalho em questão, visa apresentar um estudo inicial no que tange ao surgimento das primeiras moedas digitais, ou criptoativos em sentido mais amplo, e principalmente como se dá a segurança das transações e relações jurídicas que envolvem esse novo mercado. Analisar como funcionam a transferência de seus dados e a existência de uma carteira não física, mas que abre as portas para uma maior liberdade financeira, os seus milhares de páginas de codificação e suas imensuráveis chaves criptografadas apresentando um verdadeiro arsenal bélico tecnológico. Além de apontar um estudo direcionado ao imposto de renda.

O tema em si demonstra a relevância tanto para o Estado, quanto para a sociedade, pois o direito emoldurado pelas criptomoedas surge como uma vertente extremamente nova e complexa, pouco explorado pelas autoridades estatais, o que abre espaço para a insegurança jurídica.

É quase ilógico não perceber os impactos da valorização deste tipo de ativo no mercado internacional, este ganhou espaço significativo principalmente no fluxo das movimentações financeiras e especulativas.

Assume-se então que o novo fomenta a curiosidade, os novos investidores que buscam obter as criptomoedas anseiam por esse novo mercado não pela segurança, mas pelas possibilidades, não é difícil imaginar que 20 anos atrás nenhum ser imaginaria entrar em um mundo virtual, conhecido atualmente como “Metaverso”, e através de seus saldos virtuais em criptoativos comprar uma mansão em um simples jogo de computador por uma fortuna real e tangível. Percebe-se a amplitude deste novo universo de tecnologia e logicamente dinheiro, lucro, mercado.

Contudo não se deve deixar de destacar o insigne para este assunto, existem dúvidas em relação as questões tributárias? Entende-se predominantemente que, sim. Não é de conhecimento geral e de senso comum que os lucros advindos dessa nova moeda devam por exemplo ser declarada, mas é de entendimento jurisprudencial recente que sim, é necessário que informe à Receita Federal que está em posse de ativos virtuais e das negociações envolvendo tais moedas. A presente matéria de declaração é oportuna pois o reconhecimento ocasionará, o mais breve ou longínquo, à segurança.

Vale aqui destacar uma breve definição sobre o assunto, a Receita Federal traz em sua Instrução Normativa RFB nº 1.888, de 3 de maio de 2019, como conceito para criptoativos no artigo 5 como: “considera-se Criptoativo, a representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira, transacionado eletronicamente com a utilização de criptografia[...]” (2019, p.14).

Continuamente, a definição ainda está em desenvolvimento, não são poucas as decisões em que cada magistrado apresenta sua visão sobre o que seria as criptomoedas, mas apenas com a entrada em vigor da lei 14.478/22 que o legislador de forma excludente, apresenta um conceito de ativo virtual, apesar de ainda vagamente.

Então resumidamente, no cenário nacional, o enquadramento tributário das moedas virtuais, está limitado à Receita Federal do Brasil a incumbência de emitir orientação a respeito do que estão sujeitas à tributação e como deve ser feita a declaração e eventual recolhimento do imposto.

O crescimento frenético do mercado de ativos virtuais, também chamados por muitos de criptomoedas ou a moeda do futuro, não somente deve ser observado por um viés de controle governamental sobre as transações ou fiscalização por um órgão da administração pública federal, como também, a notória movimentação do mercado, ora pois apenas no ano de 2021, segundo Senador Irajá Silvestre Filho, os criptoativos movimentaram R\$ 215 Bilhões de reais, em ações de compra e venda. É evidente que tais valores ensejaram a necessidade de se regulamentar este novo mercado, o Estado gozando de sua autoridade trouxe as diretrizes que delimitariam quem deve e pode prestar serviços de ativos virtuais.

Logo, a relevância econômica deste mercado é inegável, então a apresentação desse tema se mostra importante na medida em que o Direito se relaciona e se entrelaça com o cenário financeiro. Seja analisando as normas jurídicas que compõem o mercado ou buscando relacionar a tributação incidente em cada pretexto do mercado, ações, créditos ou até mesmo o câmbio. Basta apenas pressagiar o cenário mundial para acreditar que os criptoativos não representarão uma tendência isolada, no Brasil ainda se apresenta em sua forma imatura,

devendo ainda ser lapidada e regulada pela legislação, para que tão somente o Estado e sua população se beneficie com sua grandeza.

O presente artigo manobra por um procedimento de revisão bibliográfica e literária para analisar e sintetizar informações sobre os métodos de pesquisa utilizados na produção do saber. A fundamentação teórica pode ser conceituada como um método de pesquisa que envolve a coleta e análise crítica da literatura relevante sobre um determinado tema. (MARCONI e LAKATOS, 1992)

Para a realização da referida revisão, utilizaram-se distintas fontes de informação, tendo como foco artigos científicos, livros digitais e físicos, por doutrinadores ou autores com maestria no tema, assim como publicações acadêmicas, tudo para contribuir com o avanço da pesquisa. Posterior a delimitação das fontes relevantes, foi realizada uma leitura crítica e analítica dos conhecimentos coletados. Sendo designados os principais métodos de pesquisa, principalmente no que tange as abordagens qualitativas, quantitativas, mistas, experimentais e assim como outros métodos específicos, como a pesquisa documental, estudo de caso e revisão sistemática.

É importante ressaltar que este artigo não envolveu a coleta de novos dados primários. Em vez disso, foram utilizadas informações disponíveis na literatura existente para fornecer uma visão abrangente dos métodos de pesquisa. Conforme expressa o pensamento de Lev Vygotsky (2008, p.11) “enquanto nos faltou um sistema generalizadamente aceite que incorpore todo o conhecimento psicológico disponível, qualquer descoberta factual importante conduzirá à criação de uma nova teoria conforme aos fatos novos observados”.

Neste sentido, o material foi compilado e organizado de forma que o leitor tenha uma disposição clara e coerente. A conclusão do artigo é fundada em uma revisão crítica dos métodos de pesquisa apresentados, com foco na aplicação do aprendizado jurídico e com a consideração adequada para uma escolha de método mais apropriada para um determinado estudo. Assim, a metodologia adotada neste artigo foi baseada em uma revisão sistemática bibliográfica sobre coleta de dados de danos quanto aos métodos de pesquisa utilizados para aquisição de conhecimento. (VYGOTSKY, 2008, p.68)

A apresentação deste presente artigo e a análise do tema, notoriamente e especificamente se pauta na esfera tributária. Posteriormente tratar-se-ão sobre a estrutura e segurança dos criptoativos, pela qual é feita pelo blockchain, um tipo de banco compartilhado de dados. Também é esmiuçada a natureza jurídica dos ativos virtuais e as diferenças entre moeda virtual e eletrônica, para verificar-se a necessidade de um órgão de controle de emissão da moeda.

2 REFERENCIAL TEORÍCO

2.1 MOEDAS VIRTUAIS

Quando se analisa de forma incisiva os aspectos históricos e políticos da economia em si, desde trocas mercantis entre nações e tratados diplomáticos, até a mais simples relação de compra e venda, a moeda surge como símbolo chave desde a antiguidade. Especula-se que estas peças de valor econômico, seja em prata ou ouro, surgiram no Reino da Lídia no século VII A.C, contudo nota-se que apesar das enormes mudanças nas relações e formas da economia em toda civilização, o constante avanço das relações ou negócios, como um escambo para a criação de uma moeda nacional, concretizavam a crescente soberania das nações. Então apesar de distintos nomes, conceitos ou objetivos, a moeda irá sempre apresentar a mesma essência: ser uma “*commodity*”. (ROGERS, 2007).

Tal palavra derivada do Latim, *commodus*, agrega o peso de ser qualquer produto ou matéria que depende exclusivamente de uma oferta ou procura, ou seja, fator básico de qualquer conhecimento econômico internacional. (HAYEK, 1931). Já no cenário atual, surgem como uma forma de liberdade econômica, buscando a descentralização do controle Estatal e dos Bancos, as Criptomoedas. Satoshi Nakamoto (2009), um pseudônimo, foi a mente por trás de tal criação, sua concepção originária era restringir a soberania e valorizar o mercado e suas transações. Neste sentido, Adam Smith em sua obra A riqueza das Nações explica que: “O que vai gerar a riqueza das nações é o fato de cada indivíduo procurar o seu desenvolvimento e crescimento econômico pessoal”. (SMITH, 1776, p. 37).

Resta, entretanto, destacar o contraste entre moeda virtual e digital, à medida que os termos serão posteriormente inseridos, embora os termos virtuais e digitais sejam frequentemente usados de forma intercambiável, eles têm significados ligeiramente diferentes, a primeira é um tipo de moeda que existe apenas no ambiente digital e não tem uma contraparte física no mundo real. Ela é criada e operada por entidades privadas ou comunidades específicas, já a segunda se refere a qualquer forma de dinheiro ou representação de valor que existe na forma digital. Pode incluir tantas moedas emitidas por governos e bancos centrais quanto moedas virtuais mencionadas anteriormente. Inseridas no contexto mundial, surgem como as principais moedas descentralizadas, o bitcoin, pioneira nesse segmento, Ethereum, a segunda maior criptomoeda em termos de capitalização de mercado e Ripple, focada em transferências internacionais.

Quando se percebem as devidas proporções que essa nova moeda virtual tomou, neste cenário quase recém-nascido da soberania tecnológica e da internet como chave para todas as relações ao qual o homem tem conhecimento, tratar tal tema deste trabalho como importante, é eminente. Nesse aspecto apresenta Fernando Ulrich (2014, p.12), que:

Difícilmente passa um dia sem que eu – assim como muitos outros – me maravilhe na formidável genialidade desse sistema; tão meticuloso, tão aparentemente completo, tão puro. Muitas pessoas, até mesmo economistas da Escola Austríaca, estavam convencidas da impossibilidade de reinventar o dinheiro em bases privadas.

Logo, as moedas virtuais são criadas por meio de processos computacionais complexos, conhecidos como mineração. Esse processo envolve a resolução de algoritmos matemáticos que validam e registram as transações na rede da criptomoeda.

A importância das moedas virtuais para o mercado é multifacetada. Em primeiro lugar, elas representam uma forma de pagamento digital que permite transações rápidas, eficientes e seguras em nível global. Ao eliminar intermediários tradicionais, como instituições financeiras, as moedas virtuais reduzem custos e oferecem maior autonomia aos usuários. Além disso, as criptomoedas têm o potencial de promover inclusão financeira, permitindo que pessoas sem acesso a serviços bancários tradicionais possam realizar transações e armazenar valor. Esse aspecto é especialmente relevante em regiões onde a infraestrutura bancária é limitada. (ANTONOPOULOS, 2014)

Também podem ser vistas como uma classe de ativos financeiros, com potencial de valorização ao longo do tempo. Para investidores, as criptomoedas representam uma oportunidade de diversificação de portfólio e podem oferecer retornos significativos, embora com um nível elevado de volatilidade e riscos associados. A natureza especulativa das criptomoedas muitas vezes leva a um mercado movido por emoções e percepções dos investidores. Os sentimentos de otimismo e medo podem levar a rápidas oscilações nos preços das criptomoedas, mesmo sem mudanças significativas nos fundamentos subjacentes. (SWANSON, 2015)

Além disso, a tecnologia subjacente às moedas virtuais, como a blockchain, tem o potencial de revolucionar diferentes setores econômicos. A capacidade de registrar e verificar transações de forma transparente e descentralizada tem implicações significativas em áreas como cadeias de suprimentos, votações eletrônicas, registros de propriedade e muito mais. Como também a escalabilidade, que é uma medida da capacidade do blockchain de lidar com um aumento no número de transações e usuários sem comprometer o desempenho. (ANTONOPOULOS, 2014)

2.2 ESCASSEZ RELATIVA E ABSOLUTA

O criptoativo, apesar de apresentar-se como um aspecto digital, ou seja, um objeto não físico, mas que representa um bem tangível, a riqueza, são um recurso finito. Não se trata aqui de troca de mensagens ou dados e arquivos, mas sim de uma moeda invisível que apresenta valor e tempo. (AMMOUS, 2018).

Quaisquer que sejam as alçadas do entendimento econômico e jurídico, tão presentes no processo tributário e financeiro, almeja-se o superávit econômico, o resultado positivo das receitas de uma nação. Ou seja, são os recursos financeiros que não se encontravam comprometidos com pagamentos futuros no encerramento do exercício fiscal, entretanto tratando-se dos recursos com fins de valor econômico, como as próprias moedas (virtuais e físicas) elas comportam-se de forma escassa e ainda pior surgem as criptomoedas. (BUENO, 2023).

Elas apresentam-se como a única mercadoria líquida com uma quantidade fixa definida e que não pode ser concebivelmente aumentada, ou seja, surge como escassez absoluta. É o possível esgotamento relacionadas a sua indisponibilidade, frente a oferta e demanda. Diferentemente da moeda real, todas as relações jurídicas, realizadas entre as partes estão irrecorrivelmente salvas e não podem ser desfeitas, ou seja, a compra e venda através de criptoativos são protegidas e realizadas pelo próprio sistema de segurança Blockchain, sem interferência estatal e não possui formas de reposição (AMMOUS, 2018).

2.3 DIREITO COMO GESTÃO E PRODUÇÃO DE RIQUEZAS

O direito é uma ferramenta importante para a geração de riquezas, pois estabelece o quadro legal e institucional que permite a livre iniciativa, a segurança jurídica e a proteção dos direitos de propriedade.

O termo produção não se limita apenas à sua essência, nas palavras J.J. Calmon de Passos (1999) de se o direito é apenas depois de produzido, o produzir tem caráter integrativo, antes que instrumental e faz-se tão essencial quanto o próprio dizer o direito, pois que o produto é, aqui, indissociável do processo de produção, que sobre ele influi em termos de resultado. O produto também é processo, um permanente fazer, nunca um definitivamente feito. O processo, no âmbito jurídico, não é, portanto, algo que opera como simples meio, instrumento, sim um elemento que integra o próprio ser do Direito.

2.3.1 Proteção dos direitos de propriedade

A proteção dos direitos de propriedade é fundamental para a geração de riquezas. Quando as pessoas têm a segurança de que seus bens e ativos serão protegidos pela lei, elas são incentivadas a investir em atividades produtivas, como a criação de empresas, o desenvolvimento de tecnologias e a aquisição de imóveis. A propriedade é a principal razão para a construção da sociedade civil, para a instituição do governo civil, o fim principal da união dos homens em comunidades. (LOCKE, 1689)

2.3.2 Criação de um ambiente regulatório favorável no aspecto tributário com operações de criptomoedas

Decerto em uma abordagem mais delicada, a ciência Jurídica pode estabelecer um ambiente regulatório favorável ao desenvolvimento econômico, isso pode incluir a criação de incentivos fiscais para empresas, a simplificação de processos de licenciamento e registro, e a redução da burocracia governamental. É fundamental para promover a inovação, garantir a conformidade fiscal e estimular o desenvolvimento saudável desse setor. A regulamentação adequada proporciona segurança jurídica, facilita o cumprimento das obrigações fiscais e promove a transparência nas transações com criptomoedas. (BARRETO, 2016)

Uma abordagem eficaz para a criação de um ambiente regulatório favorável no aspecto tributário envolve a consideração de alguns aspectos chave, é essencial que haja uma definição clara sobre como as criptomoedas serão tratadas do ponto de vista fiscal. Isso inclui a determinação se as criptomoedas são consideradas ativos financeiros, moedas digitais ou algum outro tipo de instrumento. Mesmo a Lei Nº 14.478 trazendo uma definição branda, o preenchimento das lacunas ajudará a estabelecer as regras tributárias aplicáveis às transações com criptomoedas. (BARRETO, 2016)

As autoridades fiscais, notavelmente a Secretaria da Receita Federal, devem fornecer orientações e diretrizes claras sobre como os impostos devem ser declarados e pagos em relação às criptomoedas. Isso inclui a definição de quais transações são sujeitas a impostos, os métodos aceitáveis para a determinação do valor de mercado das criptomoedas e as regras para a dedução de despesas relacionadas. No sentido de que, em sua essência, a tributação surge como forma de custear o maquinário do Estado, mesmo gera o inconformismo para determinados indivíduos, é o mais puro exercício do Direito.

2.3.3 Promoção da concorrência

A concorrência é um elemento fundamental da economia de mercado, e o direito pode promovê-la através da criação de leis antitruste e do combate a práticas anticompetitivas. Isso ajuda a garantir que as empresas operem em condições de igualdade, incentivando a inovação, a eficiência e a qualidade dos produtos e serviços. o mercado pode ser visto como um dos principais aspectos da atividade humana que molda a vida social e econômica.

O mercado representa a interação entre produtores e consumidores, criando uma rede complexa de trocas e relações econômicas que afetam o modo como as pessoas vivem e trabalham. Interpretando o pensamento de Adam Smith (1776), o mercado é um mecanismo natural que coordena a atividade econômica de forma mais eficiente do que qualquer autoridade centralizada poderia fazer. Segundo essa visão, a concorrência de mercado leva à inovação, ao crescimento econômico e à melhoria do bem-estar social. (CERQUEIRA, 2004)

2.4 TRIBUTO INCIDENTE NOS CRIPTOATIVOS

Singularizando sobre o direito tributário, depara-se com um princípio base, no presente ordenamento jurídico brasileiro, vigora o chamado princípio da estrita legalidade ou da tipicidade, pois a lei que instituiu o tributo deve prever todos os seus elementos descritivos, o fato imponible deve preencher todos os elementos da hipótese de incidência. Nesse sentido é importante trazer uma breve citação de Roque Antonio Carrazza (1991, p.15) ao qual ensina que:

Bastaria este dispositivo constitucional para que tranquilamente pudéssemos afirmar que, no Brasil, ninguém pode ser obrigado a pagar um tributo ou cumprir um dever instrumental tributário, que não tenham sido criados por meio de lei, da pessoa política competente, é óbvio. Dito de outro modo, do princípio expresso da legalidade poderíamos extrair o princípio da legalidade tributária.

Tal entendimento é plausível para o tema pois, nota-se brevemente no transcorrer desse artigo que é confuso o posicionamento majoritário tanto no âmbito jurídico como do próprio órgão responsável pelo controle da renda sobre o que é um criptoativo. O pouco apresentado na Lei 14.478/22 certamente deixa brechas para interpretação e possíveis complicações, restando uma lacuna normativa que se sana com o aprofundamento do histórico em outras nações em que essa moeda seja mais incidente.

No Brasil, as criptomoedas são tratadas como ativos financeiros, e sua tributação depende do tipo de operação realizada com elas. Se um contribuinte comprar criptomoedas por um preço

e vendê-las por um preço maior, ele estará sujeito ao Imposto de Renda sobre o ganho de capital. A alíquota varia de acordo com o valor do lucro e pode ser de 15% a 22,5%. (SERASA EXPERIAN, 2023)

Além disso, as empresas que aceitam criptomoedas como forma de pagamento devem emitir nota fiscal de venda e recolher o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) ou Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), dependendo do tipo de operação. Também é importante destacar que as criptomoedas não são consideradas moeda corrente pelo Banco Central do Brasil, e, portanto, não estão sujeitas ao Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) incidente sobre operações de câmbio. (VASCONCELOS, 2019).

2.5 PRIVACIDADE E SEGURANÇA DE DADOS EM OPERAÇÕES COM CRIPTOATIVOS À PARTIR DA LGPD

2.5.1 Legislação de proteção de dados

É notório que tratando-se de meios digitais, em uma sociedade movida pela internet, consumindo diariamente toneladas de conteúdos e distribuindo inconsequentemente dados por todas as redes de dados, foi necessário que o legislador formasse diretrizes para conceder direitos aos usuários, como inviolabilidade e privacidade, assim como deveres às empresas, controladores e operadores.

Em 2018, a Lei 13.709/2018 surgiu como um regimento que inaugura princípios e diretrizes para o paládio dos dados pessoais por parte de organizações, públicas e privadas. Tendo como inspiração o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia e tendo como objetivo proteger os direitos fundamentais de privacidade e autodeterminação das pessoas em relação aos seus dados pessoais.

Com base na legislação específica, define-se dados pessoais como qualquer informação relacionada a uma pessoa natural que possa identificá-la, direta ou indiretamente. Essas informações incluem, mas não se limitam a nome, endereço, CPF, e-mail, número de telefone e informações financeiras. A lei estabelece que o tratamento desses dados deve ser realizado com base em princípios como finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, transparência, segurança, prevenção e não discriminação. (REDAÇÃO DADA PELA LEI N° 13.853, 2019)

Ainda nesse sentido, é imposta uma série de obrigações às empresas que realizam o tratamento de dados pessoais. Isso inclui a obtenção de consentimento explícito dos titulares

dos dados para o seu uso, a garantia de segurança adequada para proteção contra acessos não autorizados, a adoção de medidas técnicas e organizacionais para prevenir incidentes de segurança e a notificação à autoridade nacional de proteção de dados e aos titulares dos dados em caso de violações de segurança que possam acarretar riscos aos direitos e liberdades dos indivíduos. (BLUM, 2021)

Já adentrando no contexto das operações com ativos virtuais, a relevância da LGPD permeia-se, na medida que as transações envolvem o tratamento de dados pessoais, como endereços de carteiras digitais, bancos públicos e privados, ou outros no seguimento de serviços financeiros, como também as informações privadas dos usuários. Além de que, por serem transações imutáveis é fundamental que as prestadoras de serviços, elencadas pela Lei dos ativos virtuais e que oferecem serviços relacionados a criptomoedas estejam em conformidade com as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados para garantir a privacidade e segurança dos dados pessoais dos usuários. (PECK, 2021)

Ainda no tocante à referida lei e às operações com criptomoedas, é importante citar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, autarquia federal de natureza especial responsável por regulamentar, fiscalizar e aplicar a lei no Brasil. Por ser vinculada ao ministério da Justiça e segurança pública, suas atribuições enquadram-se no quesito de preservação e proteção das pessoas e do patrimônio. Por isso é mencionada no contexto da necessidade de colaboração entre entidades fiscais e provedores de criptomoedas, a fim de garantir a conformidade legislativa e a proteção adequada dos dados pessoais. (LIMA, 2021)

A aplicação da legislação no contexto específico das operações com criptomoedas ainda está sendo explorada e interpretada pelos órgãos judiciais, o que pode fornecer orientações adicionais sobre como a privacidade e segurança de dados pessoais devem ser tratadas nesse cenário. Por isso é relevante mencionar a jurisprudência em desenvolvimento em relação à LGPD e às criptomoedas. (LIMA, 2021)

Por fim, nota-se que é fundamental o papel desempenhado pelas autoridades supracitadas na proteção da privacidade e segurança de dados pessoais em operações com criptomoedas no cenário nacional. As empresas que posteriormente prestarão serviços de ativos virtuais e que atuam nesse setor devem estar cientes das disposições da mesma, implementar medidas adequadas de segurança e cumprir as obrigações legais para garantir a proteção dos dados pessoais dos usuários.

2.5.2 A identificação dos usuários

A identificação dos usuários em transações com criptomoedas para fins fiscais é uma medida importante para combater a evasão fiscal, promover a conformidade tributária e garantir a arrecadação adequada de impostos. No entanto, é crucial que os procedimentos de identificação sejam implementados de forma equilibrada, respeitando a privacidade dos usuários e cumprindo as leis de proteção de dados pessoais vigentes em cada jurisdição.

2.5.3 Conciliação da transparência das transações com a proteção dos dados pessoais dos usuários durante o processo de auditoria fiscal

As autoridades fiscais requerem transparência e rastreabilidade das transações para garantir a conformidade tributária, enquanto os usuários de criptomoedas têm o direito à privacidade e proteção de seus dados pessoais. Reconhece-se então o impasse, até onde limita-se o poder governamental em transpassar a natureza jurídica da proteção de dados, os direitos e garantias fundamentais, alavancados pela Carta Magna, tão presentes no inciso XXX do artigo 22º, incluída pela emenda Constitucional nº 115, de 2022. (BRASIL, 2022)

Para conciliar esses objetivos aparentemente conflitantes, é necessário adotar abordagens que preservem a privacidade dos usuários ao mesmo tempo em que permitem a auditoria fiscal eficaz. Uma das medidas que podem ser consideradas é a pseudonimização de dados, substituindo informações identificáveis por identificadores exclusivos durante a coleta de informações para fins de auditoria. Isso permite que as transações sejam rastreáveis, sem revelar diretamente a identidade dos usuários. (TEIXEIRA, 2022)

É fundamental estabelecer medidas rigorosas de controle de acesso aos dados pessoais dos usuários, garantindo que apenas pessoas autorizadas tenham acesso a informações confidenciais durante a auditoria. Isso pode envolver a criação de protocolos de segurança, a designação de pessoal autorizado e a implementação de sistemas de registro de acesso.

Outra medida cabível a ser analisada é a agregação de dados, em vez de acessar individualmente os detalhes de cada transação de usuário, as autoridades fiscais podem analisar os dados de forma agregada, agrupando informações para fins estatísticos e analíticos. Desta forma, é possível obter percepções sobre a conformidade tributária sem expor diretamente os dados pessoais dos usuários. (TEIXEIRA, 2022)

Outrossim, a adoção de tecnologias avançadas, como criptografia e técnicas de privacidade, pode trazer certo impacto no que tange a proteção dos dados pessoais dos usuários durante o processo de auditoria. Técnicas de criptografia de dados podem ser aplicadas para

proteger a privacidade das informações pessoais enquanto ainda são úteis para o processo de auditoria fiscal e tributária, já que neste sentido, tratam-se do controle e inspeções.

Arquitetar um processo de auditoria fiscal e tributário transparente e desassociado, com a possível atuação de terceiros de confiança, pode contribuir para garantir que as negociações estejam nos ditames legais, determinando que as empresas que administram os ativos, assim como os contribuintes, calculem os devidos valores, mantendo-se a confidencialidade dos dados pessoais dos usuários.

É fundamental ressaltar que a implementação dessas medidas deve estar em conformidade com as leis e regulamentos de proteção de dados pessoais aplicáveis em cada jurisdição, no cenário brasileiro estão relacionadas à Lei dos ativos virtuais, Lei nº 14.478/2022 e a Lei Geral de Proteção de Dados, Lei nº 13.709/2018. A colaboração entre as autoridades fiscais, especialistas em proteção de dados e representantes dos usuários de criptomoedas é essencial para encontrar soluções que equilibrem a transparência fiscal com a proteção da privacidade dos dados pessoais.

Em suma, a reconciliação entre a transparência das transações e a proteção dos dados titulares, pessoa natural, durante o processo de auditoria fiscal enseja a adoção de disposições como o procedimento de anonimização de dados, controle de acesso, agregação de dados, uso de tecnologias de privacidade e auditorias independentes. Pois essas abordagens miram em garantir a conformidade tributária sem comprometer a privacidade e proteção dos dados pessoais dos titulares do direito, previstos pela LGPD, no tocante aos Criptoativos. (TEIXEIRA, 2022)

2.6 PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE ATIVOS VIRTUAIS

2.6.1 Conceito legal

Inicialmente, é imperioso destacar que, a prestação de serviços de ativos virtual, abrangendo serviços de intermediação financeira e posteriormente aprofundado, a custódia, só pode ser concretizada com uma anuência prévia por parte da União. No entanto, ainda não foi definido o órgão da administração pública federal responsável por essa autorização, bem como suas premissas e parâmetros. Também não foi detalhado o rito de autorização, que só se sucederá posterior a publicação de normativos infralegais.

Posto isto, analisando um cenário onde uma empresa que atue nesse setor, notoriamente não irá sofrerá quaisquer sanções diretas. Presume-se que se deva esperar pela publicação de

um decreto do Executivo Federal, assentando o que já é aguardado pelo mercado financeiro, o banco Central, autarquia federal vinculada ao ministério público, terá a competência para disciplinar juridicamente e fiscalizar a oferta de ativos virtuais.

Entende-se que prestação de serviço é uma atividade realizada por uma pessoa física ou jurídica, em que são disponibilizados conhecimentos, habilidades, esforços ou experiências para atender às necessidades de outra pessoa ou organização. Nesse tipo de relação, o prestador de serviço se compromete a realizar determinada tarefa ou fornecer um resultado específico em troca de uma remuneração ou contraprestação acordada entre as partes envolvidas. (DINIZ, 2016)

Entretanto, o termo apresenta controversas no tocante a sua legislação específica, o legislador limitou-se a apenas indicar os pressupostos de livre concorrência de mercado e iniciativa, tão somente indicando os tipos de negócios ou transações realizadas, como o câmbio. Não sendo apresentado como se dará o funcionamento ou incorporação das prestadoras, assim como sua supervisão.

Logo, além da carência no regime de autorização, supervisão e punição previsto na Lei nº 14.478/2022, a deficiência de regulamentação torna ineficaz a instrução pelo qual é exigida a manutenção de registro de transações e prejudica o cumprimento do dever das prestadoras de serviços de ativos virtuais.

2.6.2 Controle e custódia sobre os ativos virtuais

É oportuno destacar que a custódia dos ativos virtuais, conforme o artigo Art. 5º, inciso IV, da Lei Nº 14.478/2022, não se implica necessariamente na propriedade desses ativos. Ela se concentra na responsabilidade de manter, proteger e controla-los em nome de terceiros, garantindo sua segurança e disponibilidade quando necessário.

Art. 5º Considera-se prestadora de serviços de ativos virtuais a pessoa jurídica que executa, em nome de terceiros, pelo menos um dos serviços de ativos virtuais, entendidos como:

IV - Custódia ou administração de ativos virtuais ou de instrumentos que possibilitem controle sobre ativos virtuais;

Parágrafo único. O órgão ou a entidade da Administração Pública federal indicado em ato do Poder Executivo poderá autorizar a realização de outros serviços que estejam, direta ou indiretamente, relacionados à atividade da prestadora de serviços de ativos virtuais de que trata o caput deste artigo.

A tutela de ativos envolve a adoção de medidas de segurança física e digital, como instalações protegidas, sistemas de vigilância, criptografia e autenticação de acesso. Além disso, as prestadoras de serviços, responsáveis pela administração devem cumprir

regulamentações específicas relacionadas à custódia de ativos virtuais e proteção dos direitos dos proprietários. (HORCHEL, 2023)

Então, entende-se que o controle destes ativos é o processo de guardar, proteger e manter os ativos de uma pessoa ou organização de forma segura e confiável. Ela envolve a competência de manter a posse física ou controle legal, garantindo sua integridade e preservando seu valor.

2.6.3 Procedimentos de segurança virtual

A priori, no contexto das operações com criptomoedas, a segurança cibernética, principalmente dos dados pessoais, desempenha um papel fundamental. Ora pois, com sua natureza virtual e descentralizada, os ativos, faz-se essencial adotar procedimentos de segurança robustos para salvaguardar os investimentos e as negociações realizadas.

Talvez um dos aspectos essenciais da segurança digital em operações com criptomoedas é o uso de carteiras seguras, onde possam ser vinculadas contas bancárias diversas. Nota-se que é de suma importância escolher carteiras digitais confiáveis e garantir que os dados foram armazenados de forma adequada. Estes meios são diversos, podem ser de forma online, offline (hardware ou papel) ou uma combinação de ambas. De qualquer forma, destaca-se que é crucial armazenar as chaves privadas de modo offline e protegê-las de forma segura, apesar de não ser comum no mercado existirem aparelhos para tal, podendo-se recorrer a tradicional anotação. Apesar da Lei nº 14.478/2022 enfatizar a criação das prestadoras de serviços de ativos virtuais, responsáveis pelo câmbio e a administração da moeda virtual, a custódia e segurança dos valores e dados, os investidores ainda podem seguir as medidas supracitadas. (CARVALHO e FERNANDES, 2023)

Além disso, é fundamental verificar meticulosamente os detalhes de qualquer transação antes de executá-la. A proteção contra malware é parte integral da segurança cibernética em operações com criptomoedas, manter o sistema operacional, software antivírus e firewall atualizados é crucial para evitar infecções por malware e proteger os dados pessoais e financeiros. Os maiores neste ramo são empresas como Norton, Kaspersky e McAfee.

A autenticação de dois fatores é uma medida adicional que pode ser utilizada em qualquer conta e carteira relacionada a criptomoedas. Esta autenticação adiciona uma camada extra de segurança exigindo um segundo fator de verificação, como um código gerado por um aplicativo de celular, já utilizados pela multinacional Google, ou enviado por mensagens, além da senha. (MARICHAL, 2022)

Por isso, a prática de crimes na internet é um tópico necessário de se contemplar, visto que a facilidade em obter informações pessoais em rede se torna recorrente. O phishing é talvez o mais comum dos delitos em web, como emails ou mensagens falsas de lojas ou empresas, solicitando dados pessoais. Logo, é preciso estar atento a tentativas de golpes pela internet, onde os agentes tentam obter informações confidenciais fingindo serem uma entidade confiável. (MARICHAL, 2022)

Em resumo, a falta de segurança de dados pessoais, contas bancárias e até endereços físicos, podem não somente afetar a vida patrimonial do indivíduo como sua integridade. A escolha de carteiras seguras, a verificação rigorosa de transações, a proteção contra malware, a implementação da autenticação de dois fatores e a conscientização sobre phishing são alguns dos procedimentos essenciais para garantir a segurança dos investimentos e transações com criptomoedas. Ao adotar essas práticas de segurança, os usuários podem proteger seus ativos digitais e evitar potenciais perdas financeiras decorrentes de ataques cibernéticos. (VIEIRA, 2007)

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observa-se que é límpido que os desafios e questões regulatórias enfrentados pelo governo e reguladores no contexto em constante evolução dos criptoativos. Logo, o presente artigo explorou de forma direta a temática dos ativos virtuais, o ensejo em sua tributação e a presente regulamentação no mercado financeiro, fornecendo uma análise acerca da proteção dos dados pessoais em negociações jurídicas, concomitante à implementação da legislação própria e suas lacunas. No transcorrer dos estudos, evidenciou-se que os criptoativos, em sua forma pura, simbolizam uma ordem de ativos digitalmente nativa que desafia os paradigmas tradicionais do sistema financeiro. Possuindo uma natureza descentralizada, munida de sua tecnologia inovadora, o blockchain, estas moedas oferecem benefícios significativos, como a eficiência nas transações e a ampla acessibilidade global. Não obstante, igualmente apresentam obstáculos regulatórios complexos e notoriamente, incertezas jurídicas.

Em sequência, procedeu-se que, a partir de uma análise, jurídica-tributária, das transações feitas por meio dos criptoativos, emergiu-se no cenário brasileiro como uma questão crucial a ser abordada pelos órgãos competentes. A falta de clareza na legislação específica e a ausência de uma abordagem unificada, levaram a possíveis interpretações e consequentemente brechas, que em consequência poderiam gerar danos à união e principalmente aos indivíduos, que não possuem segurança em seus negócios jurídicos, ate mesmo uma simples troca e venda. Apesar

da classificação atribuída aos criptoativos na Lei Nº 14.478, o entendimento como moedas, ativos financeiros ou commodities ainda tem sido objeto de discussões e debates acalorados. A necessidade de orientações fiscais claras e atualizadas é fundamental para promover a conformidade tributária e garantir a justiça fiscal no contexto dos criptoativos.

No tocante à regulamentação dos ativos virtuais, no que se refere a sua introdução segura e a aceitação no mercado financeiro, não restam dúvidas que estes fomentam o interesse dos grandes investidores que o enxergam como uma forma de moeda descentralizada e volátil, trazendo uma alta especulação e pela facilidade em criação, um grande arsenal de investimentos. Ficou evidente que, analisando outros ordenamentos e o uso dos criptoativos em grandes nações que, algumas optaram por proibições ou restrições rigorosas, buscando mitigar os riscos associados aos criptoativos, como lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo e proteção ao consumidor. Entretanto, outros países estão buscando regulamentações mais flexíveis, que visam promover a inovação, proteger os investidores e equilibrar a segurança e a integridade do mercado.

A multiplicidade dos criptoativos acarreta especificamente um impasse, ora pois está intrinsecamente associado às questões de sua natureza como um conjunto de ativos, trata-los de forma genérica e amplo, tão somente perderá sua proposta inicial, uma evolução no processo de negociações, onde cada qual apresenta uma função ou aptidão a ser aplicada. É evidente que existem desafios de coordenação em certos ordenamentos jurídicos e que a necessidade de cooperação entre Nações é fundamental para evitar lacunas regulatórias e garantir uma abordagem harmonizada para lidar com os criptoativos.

Em síntese, conquanto as problemáticas apresentadas, o percalço para a tributação e regulamentação dos ativos virtuais crescem como questões de extrema importância para o mercado financeiro e para as pessoas físicas e jurídicas que necessitam de uma garantia legal, para estarem amparadas pela legislação específica, a Lei Nº 14.478. A abordagem regulatória adequada deve equilibrar a proteção do mercado, a segurança dos investidores e a promoção da inovação. A colaboração entre governos, mesmo que ínfimo, reguladores, setor privado e outros atores relevantes é essencial para desenvolver um ambiente eficaz e sustentável para os criptoativos.

Ao passo que o mercado de criptoativos desenvolve-se exponencialmente, fica imperativo que as regulamentações e práticas tributárias sejam atualizadas e adaptadas para lidar com os desafios emergentes. Os saberes concebidos nesta pesquisa germinaram em novos conhecimentos posteriores, tudo para corroborar com o enfrentamento dos desafios regulatórios e aproveitar os benefícios potenciais dos criptoativos no mercado financeiro global.

Como desfecho, para que decisões regulatórias e fiscais sejam tomadas com base em evidências sólidas, é imperioso, considerando os riscos e benefícios, assim como foi apresentado anteriormente, provar-se a necessidade de proteção de dados, respeitando as diretrizes da Lei nº 13.709/2018 e assim garantindo a administração e custódia dos ativos por parte das prestadoras de serviços, criando-se um ambiente regulatório favorável para a tributação dos criptoativos.

REFERÊNCIAS

AMMOUS, Saifedean. **The bitcoin standard: the decentralized alternative to central banking**. John Wiley & Sons, 2018.

AUGUST VON HAYEK, Friedrich. **O Caminho da Servidão**. 5. ed. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1990.

BARRETO, Paulo Ayres. **Planejamento tributário: limites normativos**. São Paulo: Noeses, p. 147, 2016.

BLUM, Renato Opice; VAINZOF, Rony. O Marco Civil da Internet e a Legislação Brasileira. Informativo Consulex, n. 5, 2011.

BUENO, Sinara. Entenda o que é Superávit e déficit. Fazcomex, 2023. Disponível em: <<https://www.fazcomex.com.br/comex/o-que-e-superavit-e-deficit/>>. Acesso em: 10 de abril de 2023.

CALMON DE PASSOS, José Joaquim. **Direito, poder, justiça e processo: julgando os que nos julgam**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

CARVALHO, André Castro; FERNANDES, Andressa Guimarães Torquato. **Manual de Criptoativos: Atualizado conforme a Lei 14.478/2022**. Digitaliza Conteúdo, 2023.

CERQUEIRA, Hugo ea da Gama. Adam Smith e o surgimento do discurso econômico. Brazilian Journal of Political Economy, v. 24, p. 433-453, 2019.

CERTIFICADO DIGITAL. Como lançar criptomoedas no IR. Disponível em: <<https://serasa.certificadodigital.com.br/blog/imposto-de-renda/como-lancar-criptomoedas-no-ir/>>. Acesso em: 12 maio. 2023.

DE LIMA, Cíntia Rosa Pereira. **ANPD e LGPD: Desafios e perspectivas**. Digitaliza Conteúdo, 2021. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=ln8zEAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT4&dq=ANPD&ots=uS-IVCkkqY&sig=8qOCZcIBwoRU59DaHhYw6JeEPg4#v=onepage&q=ANPD&f=false>>. Acesso em: 23 de dez. de 2022.

Emenda Constitucional nº 115. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm>. Acesso em: 14 mar. 2023.

HELENA DINIZ, Maria. **Direito Civil: Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie - Vol. 3: Volume 3.** 12ª edição. Editora Forense, 2016.

HORCHEL, Cláudia. **Criptomoedas como moeda paralela:** apontamentos entre a liberdade financeira e o (des) controle estatal no combate e repressão à lavagem de dinheiro. *Revista Brasileira de Ciências Policiais*, v. 14, n. 11, 2023.

IN RFB no 1888/2019. Disponível em:

<<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=100592>>. Acesso em: 12 jun. 2023.

M. ANTONOPOULOS, Andreas. **Mastering Bitcoin: Unlocking Digital Crypto.** 1. ed. United States of America: O'Reilly Media, Inc, 2014.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do trabalho científico.** São Paulo: Editora Atlas, 1992. 4ª ed. p.43 e 44.

MARICHAL, Pedro Luiz de. **Phishing na era da informação:** relevância da proteção de dados pessoais. 2022.

NAKAMOTO, S. Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System. Disponível em:

<<https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>>. Acesso em: 24 abr. 2023.

PECK PINHEIRO, Patrícia. **Direito digital.** Saraiva Educação SA, 2021.

RAGA, Waldir Luiz. O princípio constitucional da estrita legalidade e o parecer normativo CST nº 46, de 17.08. 87. *Revista de Administração de Empresas*, v. 28, p. 15-22, 1988.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.696.214 - SP. 2017. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=83696701&tipo=5&nreg=201702244334&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20181016&formato=PDF&salvar=falso>. Acesso em: 12 out. 2022.

ROGERS, Jim. **Hot Commodities: How Anyone Can Invest Profitably in the World's Best Market.** 1. ed. Random House Trade Paperbacks, 2007.

SMITH, Adam. **A Riqueza das Nações-Adam Smith: Vol. I.** LeBooks Editora, 2020.

SWANSON, Tim. **The Anatomy of a Money-like Informational Commodity: A Study of Bitcoin.** In: *The New Palgrave Dictionary of Economics*, 2015.

TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito digital e processo eletrônico.** 6ª edição 2022. N.p., Saraiva Educação S.A., 2022.

ULRICH, Fernando. **BITCOIN: a moeda na era digital.** 1. ed. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises Brasil, 2014.

VASCONCELOS, P. E. A. A tributação das criptomoedas e o uso de inteligência artificial nas energias renováveis. *Revista Videre*, [S. l.], v. 11, n. 22, p. 264–276, 2019. DOI: 10.30612/videre.v11i22.10516. Disponível em: <<https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/10516>>. Acesso em: 10 jun. 2023.

VIEIRA, Gustavo Yamasaki Martins; RUGGIERO, Wilson Vicente. **Algoritmos para tokens de autenticação**. In: *Proceedings, Conferência IADIS Ibero-Americana* www/internet, Vila Real, Portugal. 2007. p. 1-7.

VORPAGEL DA SILVA, Luciano; BIANCA DIAS, Hortência. **A TEORIA DO TRABALHO DE JOHN LOCKE**. *Revista Interdisciplinar Animus*, [S.l.], v. 1, n. 10, p. 28-35, jan. 2021. ISSN 2448-0665. Disponível em: <<https://animus.plc.ifmt.edu.br/index.php/v1/article/view/36>>. Acesso em: 02 de junho de 2023.

VYGOTSKY, L. S. et al. **PENSAMENTO E LINGUAGEM**. Disponível em: <<http://www.institutoelo.org.br/site/files/publications/5157a7235ffccfd9ca905e359020c413.pdf>>. Acesso em: 19 mar. 2023.

PARECER DE REVISÃO ORTOGRÁFICA E GRAMATICAL

Eu, ANTONIA VALDELUCIA COSTA, professor(a) com formação Pedagógica em Letras, pela Instituição de Ensino Superior UNIVERSIDADE REGIONAL DO CAERIRI – URCA, realizei a revisão ortográfica e gramatical do trabalho intitulado **DOS CRIPTOATIVOS: A TRIBUTAÇÃO DAS MOEDAS VIRTUAIS E A REGULAMENTAÇÃO NO MERCADO FINANCEIRO** do (a) aluno (a) ÂNGELO GABRIEL ALVES LUCENA e orientador (a) IAMARA FEITOSA FURTADO LUCENA.

Declaro este TCC apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 12/06/2023.



Assinatura do professor

**PARECER DE TRADUÇÃO DO RESUMO PARA LÍNGUA
INGLESA**

Eu, Patricia Karla Filgueira Borja Almeida, professor(a) com formação Pedagógica em Letras: Língua Inglesa-Licenciatura, pela Instituição de Ensino Superior URCA – Universidade Regional do Cariri, realizei a tradução do resumo do trabalho intitulado DOS CRIPTOATIVOS: TRIBUTAÇÃO DAS MOEDAS VIRTUAIS E A REGULAMENTAÇÃO NO MERCADO FINANCEIRO do (a) aluno (a) Ângelo Gabriel Alves Lucena e orientador (a) Iamara Feitosa Furtado Lucena. Declaro que o ABSTRACT inserido neste TCC está apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 12/06/2023

Patricia Karla Filgueira B. Almeida

Assinatura do professor

Patricia Karla Filgueira B. Almeida
Professora de Inglês e Espanhol

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA ENTREGA DA VERSÃO
FINAL DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC II) DO
CURSO DE DIREITO**

Eu, Tamara Fátima Furtado Lucena, professor(a) titular do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio - UNILEÃO, orientador(a) do Trabalho do aluno(a) Ameylo Gabriel Alves Lucena, do Curso de Direito, **AUTORIZO** a **ENTREGA** da versão final do Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) do aluno supracitado, para análise da Banca Avaliadora, uma vez que o mesmo foi por mim acompanhado e orientado, sob o título Das Criptoativos: A Tributação das Moedas Virtuais e a Regulamentação no Mercado Financeiro

Informo ainda que o mesmo não possui plágio, uma vez que eu mesmo passei em um antiplágio.

Juazeiro do Norte, 22/06/2023

Assinatura do professor